



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 302/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27.06.2001

PROCESSO Nº 1/002337/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713279

RECORRENTE: SÉRGIO BRAGA BARBOSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Com efeito, as falhas formais ocorridas no curso do Processo, impedem a validade jurídica do feito fiscal, tais como, a violação do princípio da espontaneidade, vez que, consta do Termo de Notificação a cobrança de multa, visto como, na oportunidade, o agente do FISCO deve restringir-se, apenas, à exigência da apresentação dos documentos fiscais, considerados extraviados, tal como dispõe o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº. 33/93. Acrescente-se ainda a violação do prazo, segundo dispõe o art. 31 do Decreto nº. 22/322/92, que prevê 15 dias em casos que tal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que o contribuinte autuado extraviou 50 (cinquenta) notas fiscais série "D", ainda em branco, de números 14.951 a 15.000.

Irresignada, a empresa autuada, através de procurador devidamente constituído, impugnou o feito fiscal, arguindo a improcedência da autuação, haja vista, segundo alega, que a mesma se achava isenta do ICMS.

A diligente julgadora da instância singular, para melhor esclarecimento do feito fiscal, requereu uma PERÍCIA, cujo laudo pericial se acha às fls. 14 e 15 dos autos, decidindo-se, a seguir, pela procedência do Auto de Infração.

Inconformada, a empresa autuada recorreu a esta Segunda Instância, quando se pronunciou a douta Procuradoria Geral pela NULIDADE da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO:

N A V E R D A D E, a douta julgadora da instância singular incorreu em equívoco, quando deixou de observar algumas irregularidades, que, por sua gravidade, impedem a prosperidade do feito fiscal.


Em seu bem elaborado PARECER de fls., a douta Consultoria Tributária relaciona alguns equívocos em que elaborou a douta julgadora da instância singular, para julgar procedente a ação fiscal. Com efeito, assim expressa a douta Consultoria Tributária:

- a- “Ao analisarmos o Termo de Notificação constatamos que o princípio da ESPONTANEIDADE foi violado uma vez que, consta no referido Termo a cobrança de multa devendo, naquela oportunidade, o agente do Fisco se restringir à exigência da apresentação dos documentos fiscais considerados extraviados, por força do artigo 24, inciso III da I. N. n.º. 33/93.”
- b- “Também inaceitável foi o prazo de 10 dias estipulado para o contribuinte se regularizar quando o artigo 31, Parágrafo 2º do Decreto n.º.22.322/92 prevê 15 dias nos casos de extravio no processo de baixa cadastral.”

Destarte, como bem se pronunciou a douta Consultoria Tributária, o feito fiscal acha-se maculado por irregularidades insanáveis, que, irremediavelmente, conduzem à sua nulidade. A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu percuciente pronunciamento, referendou o Parecer da douta Consultoria Tributária, que manifestou pelo provimento do recurso voluntário a fim de declarar a NULIDADE da ação fiscal, já que apresentava várias prejudiciais de NULIDADE formal.

NESSA CONFORMIDADE, adotamos o duto pronunciamento da Consultoria Tributária, que recebeu integral aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

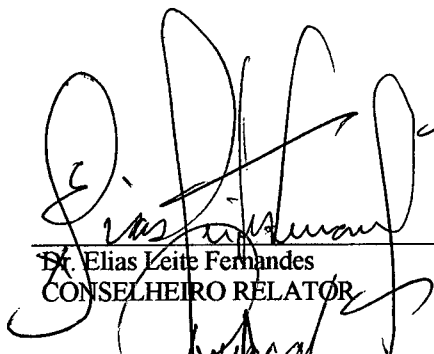


DECISÃO:

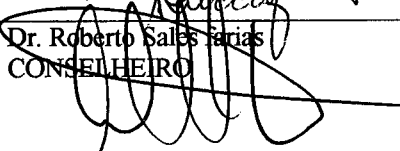
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
SÉRGIO BRAGA BARBOSA
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, para, PRELIMINARMENTE, declarar a NULIDADE do feito fiscal por desrespeito às formalidades legais prescritas nas leis tributárias, que regem o processo fiscal, segundo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, em referendado, por inteiro, o correto pronunciamento da douta Consultoria Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 07 de 2.001.

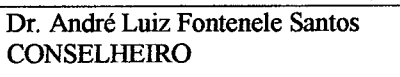


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR




Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO



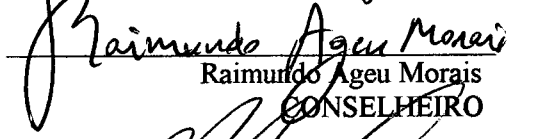
Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO



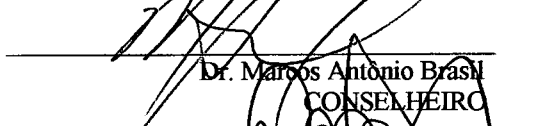
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



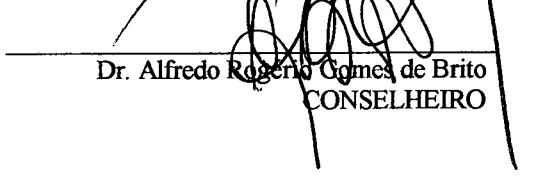
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



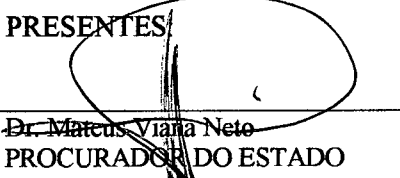
Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES


Dr. Marcus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO